



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900703/2015-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.456 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento da recorrente contra a não homologação de Declaração de Compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que se alega recolhida indevidamente, a qual não foi homologada pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.11/19) tempestiva (fls.10), contra Despacho Decisório Eletrônico - DDE (fls. 08/09) emitido pela DRF

Belém, em 05/05/2015, que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 00759.69353.181114.1.3.04-1184 (fls.02/06). Nesse documento o contribuinte indicou um crédito original de R\$ 220.512.73 referente ao pagamento indevido de Cofins não cumulativa PA 06/2014 (5856), que foi utilizado para extinguir débitos da própria Cofins no valor de R\$ 238.956,50 do PA 10/2014.

O DDE não homologou a compensação declarada, uma vez que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.456 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900703/2015-89

utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2014	5856	4.202.902,17	25/07/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3401935313	4.202.902,17	Db: cód 5856 PA 30/06/2014	4.202.902,17
VALOR TOTAL			4.202.902,17

Na manifestação apresentada, **a interessada alega que o indeferimento ocorreu porque foi considerado o débito declarado em DCTF (R\$ 4.202.902,17) que continha erro de preenchimento. Referida DCTF foi retificada para o valor correto (R\$ 3.972.538,24) do débito, conforme documentação trazida aos autos. A diferença de R\$ 230.363,93.**

Argumenta que, nos termos da Instrução Normativa que regula o assunto, a retificadora tem natureza da declaração original/anterior, substituindo-a integralmente, de forma que o erro de fato no preenchimento deve ser corrigido, nos termos do art.149 do Código Tributário Nacional, não havendo preclusão, sob pena de afrontar aos Princípios da Verdade Material, do Contraditório e Ampla Defesa, conforme jurisprudência do CARF, de forma que deve ser aceita e homologada a compensação contida na PER/DCOMP de fls.02 a 06.

Requer que seja realizada diligência para elucidar a questão.

Da defesa apresentada comparada com o disposto no Despacho Decisório **surgiram pontos a serem esclarecidos** (existência ou não do alegado direito creditório), **portanto o processo foi encaminhado em diligência à DRF jurisdicionante, afim de que fosse verificada pela Fiscalização o valor correto da contribuição devida e do direito creditório porventura existente, conforme declarado no PER/DCOMP em apreço.**

A Fiscal encarregada da diligência **elaborou Relatório de Diligência Fiscal** de fls. 622/636, onde conclui que:

18. *Com base na documentação e nos esclarecimentos apresentados pela contribuinte no curso da diligência, assim como nas informações extraídas da ECD e dos DARF, pode-se concluir, com relação à Cofins a pagar referente ao período de apuração de junho/2014, que:*

- i. **O débito totalizou R\$ 4.202.902,16 e foi quitado mediante pagamento:**
- ii. *O pagamento se deu em duas parcelas, recolhida na mesma data, dentro do prazo de vencimento, e em montantes suficientes para quitar integralmente as respectivas parcelas do tributo a pagar;*
- iii. **Um terceiro pagamento foi efetuado no valor de R\$ 230.363,93, o qual se encontra, nesta data disponível para utilização;**
- iv. **As retenções na fonte informadas pela contribuinte foram confirmadas apenas parcialmente mediante cotejo com as DIRF apresentadas à RFB pelas fontes pagadoras, tendo sido o montante de R\$ 204.344,38 deduzido indevidamente no cômputo da Cofins a pagar.**

19. Considerando-se os fatos enumerados acima, conclui-se que o valor total pago mediante DARF é bastante e suficiente para quitar a Cofins a pagar referente ao período de apuração de junho/2014, não resultando em saldo remanescente – credor ou devedor, conforme se demonstra abaixo

*o recolhimento excedente por meio de DARF e a dedução indevida de retenções na fonte a título de antecipação da contribuição, **cabe reconhecer o crédito em***

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.456 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900703/2015-89

favor da contribuinte no montante de R\$ 187.736,09 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), em valor original, decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 5856), ocorrido em 04/04/2014, conforme se demonstra abaixo:

Quadro 2 – Cofins-5856. Junho/2014. Saldo Nulo. Valores Originais. R\$.

A	B	C = A - B	D	E = D - C
ECD Cofins a Pagar	DARF Principal Amortizado	Débito Pendente de Quitação	Saldo Disponível em DARF	Saldo Devedor
4.202.902,16	3.972.538,24	230.363,92	230.363,93	0,00

Após ser cientificada do resultado da diligência, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls.646/651), tempestiva (fls.642), onde inicialmente repisa os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade apresentada contra o DDE, ou seja, que o crédito apurado pela empresa tem origem em retenções na fonte e que a RFB considerou o valor erroneamente declarado em DCTF.

Afirma que **a diligência efetuada ao apurar saldo nulo considerou o débito de Cofins no valor de R\$ 4.202.902,16, ao invés do valor declarado na EFD retificadora e na DCTF retificadora que é de R\$ 3.972.538,24.**

Considera que **o único argumento utilizado pela Fiscalização para desconsiderar os valores constantes da EFD e da DCTF retificadoras seria a perda da espontaneidade para retificar as declarações.**

Admite a existência de disposição normativa constante das IN RFB nº 1110/2010 e IN RFB nº 1.252/2012, que tratam, respectivamente, da DCTF e da EFD-Contribuições determinando que a suas retificações não produzam efeitos quando tiverem por objeto a redução dos débitos relativos a impostos e contribuições que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Invoca o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 02/2015 que na sua interpretação teria estabelecido que caso a empresa que identificasse erro na demonstração do crédito objeto de compensação poderia retificar a DCTF para comprovar o direito creditório após a entrega da DCOMP ou mesmo após o Despacho Decisório de não homologação da compensação. Cita também os Pareceres PGFN/CAT nº 591/14 e PGFN/CDA nº 1.194/04 nesse mesmo sentido.

Alega que, ao desconsiderar de pronto os valores declarados na DCTF retificadora e na EFD retificadora, a autoridade responsável pela Diligência Fiscal em tela não se desincumbiu do seu dever de conferir se as informações prestadas em tais declarações estão de acordo com a documentação que lhes deu origem, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

Assim, considera existir um saldo credor a seu favor no montante de R\$ 230.363,93, conforme quadro abaixo:

ECD Cofins a Pagar	DARF Principal Amortizado	Débito Pendente de Quitação	Saldo disponível em DARF	Saldo Credor
3.972.538,24	3.972.538,24	-	230.363,93	230.363,93

Requer realização de nova diligência para elucidação do caso.

Os autos retornaram então para julgamento”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão nº 10-69.478 - 4ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 653 a

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.456 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900703/2015-89

658)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado o direito creditório declarado em DCOMP, homologa-se o encontro de contas até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A empresa foi regularmente cientificada em 08/10/2020 pelo recebimento da decisão recorrida em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 662).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 06/11/2020 a recorrente interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 665 a 675), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 663). Na peça recursal, alega em síntese que:

- i. o Relatório da Diligência informa que os cálculos que totalizam as retenções de Cofins em junho/2014 teriam somado R\$ 204.344,38 e constariam do Anexo ao final, mas não seria este o montante de retenções calculado no mencionado "Anexo", mas sim R\$ 222.618,98, como pode ser conferido;
- ii. tais retenções se refeririam a junho/2014, enquanto que o valor registrado no Relatório de Diligência seria relativo à março/2014, conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10280.900698/2015-12;
- iii. o erro material seria evidente, *“tanto que o valor das retenções de Cofins em junho/2014, informadas no PER/DCOMP ora questionado, é de R\$ R\$ 230.363,93, e não de R\$ 226.156,36, como consta do Relatório da Diligência, revelando que, além de estarem indevidamente repetidos os valores confirmados de retenções de Cofins na fonte, também se repetem as quantias correspondentes às retenções de Cofins informadas pela Recorrente, porém mudando o mês a que se referem as retenções”*, e a Administração tem o dever de corrigir seu erro a teor dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional c/c artigo 39-A do Decreto nº 3.578/1999;
- iv. como o valor do tributo retido na fonte pode ser retificado pelo contribuinte emissor da DIRF e *“estando o PER/DCOMP em desacordo com a situação retratada pelo sistema no momento do julgamento da manifestação de inconformidade”*, não se lhe retira a boa-fé que há de ser reconhecida pela Administração Tributária e, *“não sendo constatada a má-fé do contribuinte, não cabe a exigência da multa isolada de 50% prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9430/96”*; e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.456 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.900703/2015-89

- v. já seria objeto de repercussão geral no RE n.º 796.939/RS que, nos casos em que não há evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, as penalidades dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 devem ser afastadas.

Com base nesses argumentos, requer:

“a) *A juntada do Relatório de Diligência Fiscal, como prova emprestada do processo n.º 10280-900698/2015-12, com fulcro no art. 16, § 4º, alíneas "b" e "c", do Decreto n.º 70.235/72;*

b) *Seja retificado o montante das retenções confirmadas, a título de Cofins, relativas ao mês de junho/2014, de R\$ 204.344,38 para R\$ 222.618,98, consoante consta do Anexo ao Relatório de Diligência Fiscal, em razão e evidente erro material cometido pela Autoridade Fiscal;*

c) *Seja determinada a não aplicação da multa isolada de 50% sobre o crédito não homologado, tendo em vista que os valores das retenções na fonte utilizados como crédito no PER/DCOMP, em face da boa-fé da recorrente, não cabendo, portanto, tal multa punitiva, que se revela injusta e desproporcional”.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Vejo que a recorrente se insurge contra a aplicação da multa isolada de 50% sobre o crédito não homologado no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Nesse sentido, constato que a penalidade foi aplicada por meio de lançamento formalizado em Notificação de Lançamento formalizada em outro processo administrativo, razão pela qual não devem ser conhecidas as alegações.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 00754.69353.181114.1.3.04-1184, de 18/11/2014 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS. O crédito seria originário de um DARF de 25/07/2014, no montante de R\$ 4.202.902,17, do qual se utilizou de crédito de R\$ 230.363,93 para compensar débitos da mesma contribuição relativos ao PA OUT/2011.

Se extrai dos autos que a recorrente tem sustentado desde sua Manifestação de Inconformidade que a não homologação de sua Declaração de Compensação decorreria da falta

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.456 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900703/2015-89

de retificação da DCTF anteriormente à emissão do Despacho Decisório, para incluir retenções da contribuição na fonte efetuada por clientes.

A questão foi levada à oitiva da unidade da RFB jurisdicionante previamente à análise dos autos pela DRJ/Porto Alegre, tendo concluído a autoridade administrativa competente que, a partir das informações extraídas da Escrituração Contábil Digital (ECD) e do DARF, se pode concluir que o débito de Cofins no período teria totalizado R\$ 4.202.902,16, tendo sido quitado mediante pagamento em DARF no mesmo valor.

Vê-se ainda que a autoridade administrativa teria desconsiderado as informações constantes das retificações da DCTF e da EFD-Contribuições, por entender que as retificações apresentadas após a data de ciência do despacho decisório de não homologação de compensação declarada em DCOMP ou após o início de exame de direito creditório objeto de PER/DCOMP não substituem automaticamente os documentos originais em razão da perda da espontaneidade, não sendo *“suficientes para provar o direito creditório pleiteado, devendo a contribuinte comprovar a origem e o montante do crédito utilizado na compensação, mediante apresentação dos meios de prova autorizados pelas normas de regência”* (fls. 604 e 605).

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, citado pela recorrente, expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Contudo, é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Nesses termos, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, somente promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Esta é a inteligência da Súmula CARF nº 164².

² **Súmula CARF nº 164**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não obstante, no caso concreto é importante considerar que foi apresentada pela recorrente a EFD-Contribuições relativa ao período. A EFD se consubstancia em “*um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte*” (art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012).

Assim, diferentemente do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos são relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica e, na visão deste Conselheiro, podem ser utilizados como elemento de comprovação dos dados que deram respaldo à retificação da DCTF. Nesses termos, não poderiam ser desconsiderados pela autoridade administrativa na análise da liquidez e certeza do vindicado direito creditório.

Defende ainda a recorrente que teria havido erro material no Relatório de Diligência Fiscal, no que respeita às retenções na fonte promovidas pelos órgãos públicos. Nesse ponto, a razão também parece estar com a recorrente.

Do item 16 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 606) a autoridade administrativa informa que “*do exame das Declarações de Imposto de Renda Retida na Fonte (DIRF– fls. 283 a 598) apresentadas pelas fontes pagadoras, foram confirmadas retenções que totalizam R\$ 204.344,38 (os cálculos constam do Anexo ao final deste relatório)*” (grifos nossos). Contudo, nos cálculos apontados pela fiscalização ao final do anexo ao relatório, o montante calculado é de R\$ 222.618,98 (fls. 614):

DA COFINS RETIDA NA FONTE

16. A contribuinte informa às fls. 79 a 91 que foram retidos R\$ 226.156,36 de Cofins na fonte, a título de antecipação da contribuição no período de apuração de junho/2014. Contudo, do exame das Declarações de Imposto de Renda Retida na Fonte (DIRF – fls. 283 a 598) apresentadas pelas fontes pagadoras, foram confirmadas retenções que totalizam R\$ 204.344,38 (os cálculos constam do Anexo ao final deste relatório).

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.456 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900703/2015-89

Processo nº 10280.900703/2015-89

ANEXO – Relatório de Diligência Fiscal – TDPF nº 2019-00064-4 (Continuação)														
Mês do Rendimento	CNPJ do Declarante	Cód. de Recarga	Rendimentos Tributáveis				IRPJ		CSLL		PIS		COFINS	
			Descrição	Total	Retenção na Fonte	Retenção Total	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$
06/2014	29.979.036/0155-04	6147	Produtos - Retido por Órgão Público	155.614,61	9.990,66	6,42%	1,20%	2.049,37	1,00%	1.707,81	0,65%	1.110,07	3,00%	5.123,42
06/2014	33.000.167/0001-01	6147	Produtos - Retido por Órgão Público	27.615,89	1.600,45	5,80%	1,20%	328,30	1,00%	273,58	0,65%	177,83	3,00%	820,74
06/2014	33.000.167/0001-01	6190	Serviços - Retido por Órgão Público	4.634,68	411,42	8,88%	4,80%	208,98	1,00%	43,54	0,65%	28,30	3,00%	130,61
06/2014	33.683.111/0001-07	6147	Produtos - Retido por Órgão Público	43.917,94	2.569,20	5,85%	1,20%	527,02	1,00%	439,18	0,65%	285,47	3,00%	1.317,54
06/2014	33.683.111/0001-07	6190	Serviços - Retido por Órgão Público	5.688,00	537,51	9,45%	4,80%	273,02	1,00%	56,88	0,65%	36,97	3,00%	170,64
06/2014	33.787.094/0017-07	6147	Produtos - Retido por Órgão Público	19.404,78	1.135,02	5,85%	1,20%	232,82	1,00%	194,02	0,65%	126,11	3,00%	582,06
06/2014	33.787.094/0017-07	6190	Serviços - Retido por Órgão Público	1.367,70	129,25	9,45%	4,80%	65,65	1,00%	13,68	0,65%	8,89	3,00%	41,03
06/2014	34.028.316/0001-03	6147	Produtos - Retido por Órgão Público	428.788,51	24.952,25	5,82%	1,20%	5.118,41	1,00%	4.265,34	0,65%	2.772,47	3,00%	12.796,03
06/2014	34.028.316/0001-03	6190	Serviços - Retido por Órgão Público	45.603,81	4.309,38	9,45%	4,80%	2.188,89	1,00%	456,02	0,65%	296,41	3,00%	1.368,06
06/2014	34.621.748/0001-23	6190	Serviços - Retido por Órgão Público	1.129.574,29	72.165,00	6,39%	4,80%	36.655,24	1,00%	7.636,51	0,65%	4.963,73	3,00%	22.909,52
06/2014	37.115.342/0029-68	6147	Produtos - Retido por Órgão Público	960,60	56,15	5,85%	1,20%	11,52	1,00%	9,60	0,65%	6,24	3,00%	28,79
06/2014	62.428.073/0022-60	6147	Produtos - Retido por Órgão Público	3.027,62	177,11	5,85%	1,20%	36,33	1,00%	30,28	0,65%	19,68	3,00%	90,83
													Total Retenções na Fonte	
													222.618,98	

Assinado digitalmente
SITNEY SUE TWANAÇA

Além disso, a mesma autoridade também assevera que a contribuinte teria informado “às fls. 79 a 91 que foram retidos R\$ 226.156,36 de Cofins na fonte, a título de antecipação da contribuição no período de apuração de junho/2014”, mas das mesmas folhas se extrai que o valor informado pela recorrente foi de R\$ 230.363,93.

Todas essas constatações nos permitem inferir a possibilidade de existência de erro material apontado no Recurso Voluntário. Contudo, a meu ver, tal erro pode advir tanto do item do Relatório produzido ou da própria planilha anexa que efetuou os cálculos em montante distinto daquele informado linhas acima no antedito relatório.

Nesse sentido, me parece relevante que os autos retornem à oitiva da autoridade competente para reconhecimento do crédito, para que esta analise a inexactidão material apontada pela recorrente e, em confronto com as informações constantes dos documentos e informações constantes dos sistemas da Receita Federal, ateste o valor devido da Contribuição para o período considerando as informações constantes da DCTF e da EFD-Contribuições retificadoras transmitidas pela empresa, o real montante das retenções na fonte e a existência de eventual crédito a que esta possa fazer jus.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/ Belém-PA) analise a documentação apresentada pela recorrente em resposta à intimação formulada, complementada pelos documentos e informações trazidos no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente informando sobre o valor devido da Contribuição para o período considerando as retificações promovidas pela empresa, o real montante das retenções na fonte e a existência de eventual crédito a que possa fazer jus a empresa.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Belém-PA, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.456 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900703/2015-89

elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche